



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.296 - MG (2013/0218577-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIENE MARIA SIMÃO VICTORINO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALONSO SILVEIRA
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 131 DO CPC. SÚMULAS NºS 211/STJ E 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.296 - MG (2013/0218577-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIENE MARIA SIMÃO VICTORINO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALONSO SILVEIRA
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIENE MARIA SIMÃO VICTORINO E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 131 DO CPC. SÚMULAS NºS 211/STJ E 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 296).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

Tanto o fundamento da omissão cometida pelo acórdão recorrido, quanto à alegada violação ao art. 131 do CPC, dizem respeito à mesma questão - omissão -, não sendo argumentos distintos.

(...)

O ponto referente à omissão, alegada nas razões do Recurso Especial, em que o Ministro Relator do STJ entendeu pela aplicação da Súmula 284/STF, conforme explanado acima, perdeu o seu objeto no próprio Tribunal de origem.

(...)

Do conjunto da decisão proferia pelo Tribunal de origem, verifica-se que houve o afastamento injustificado, do ponto de vista legal, da garantia ofertada ao bem de família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.296 - MG (2013/0218577-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, relata a agravante a sua falta de interesse recursal.

No tocante ao art. 131 do CPC, apesar das razões em contrário, verifica-se que, não havendo correlação entre a legislação federal ventilada e a matéria debatida, qual seja, a impossibilidade de cumulação contratual de juros remuneratórios e comissão de permanência, existe incongruência na fundamentação do recurso, que atrai também o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, seu conteúdo normativo, bem como o dos arts. 333 e 334 do CPC, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, incidindo na espécie o disposto na Súmula nº 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Quanto aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, a pretensão recursal, na forma como posta, demanda revisão probatória para se alterar a conclusão do tribunal de origem quanto ao fato de que *não há provas nos autos de que este segundo imóvel se trata de bem de família* (fl. 119), o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. MORADIA NÃO COMPROVADA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7.

1. Inviabilidade de reexaminar as provas dos autos para afastar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de não ter sido comprovado que o bem penhorado serve para moradia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 645.425/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 617.772/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 20/02/2015)

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218577-1

AgRg no
AREsp 357.296 / MG

Números Origem: 0439070746995 10439070746995002 10439070746995003 10439070746995004
439070746995

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIENE MARIA SIMÃO VICTORINO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
JOSÉ ALONSO SILVEIRA
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIENE MARIA SIMÃO VICTORINO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
JOSÉ ALONSO SILVEIRA
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.